

# **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes.*

**RELATOR: Senador GIM ARGELLO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para nela incluir definições de “pessoa portadora de deficiência”, segundo os diversos tipos de deficiência.

A proposição define deficiência física, auditiva – relacionando os vários níveis de surdez –, visual, mental e de comunicação. Define, ainda, a deficiência múltipla como a associação de duas ou mais categorias e deficiências.

Na justificação, o autor do PLS nº 125, de 2007, lembra que o objetivo da proposição é dotar a Lei nº 7.853, de 1989, “de um conceito amplo de deficiência mental que coloque ao abrigo da norma o contingente de portadores de deficiência mental até hoje deixado à margem da proteção que lhes é devida”. Segundo o autor, a redação do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a referida lei, é bastante restritiva, fazendo com que o Poder Público tenha a idéia de que “as pessoas que manifestam o quadro de deficiência cognitivo-intelectual após a idade de 18 anos não se enquadram na categoria de deficientes mentais.”

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão que deverá se pronunciar em caráter de decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção à pessoa com deficiência. Não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) tratar da matéria, conforme dispõe o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar, entre outros, sobre os aspectos correlatos à proteção e defesa da saúde; além das condições para amparo da assistência e segurança social. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

No mérito, importa lembrar que a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência estabelece, em seu art. 3º, que às “pessoas portadoras de deficiência assiste o direito inerente a todo e qualquer ser humano de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível”.

A própria Constituição Federal coloca como dever do Estado “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência” (art. 227, §1º, II). Para atender nossa Carta Magna, foram, assim, editadas normas específicas para regular da matéria e, entre elas, estão a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamenta.

Contudo, tem razão o nobre autor do PLS nº 125, de 2007, quanto à redação restritiva do decreto, que traz prejuízos a grande parcela da população com deficiência cognitivo-intelectual. Afinal, a definição de

deficiência mental, assim como descrita na referida norma, determina que, para ser considerada *deficiência*, seu início deve ocorrer antes dos 18 anos, caracterizando assim um transtorno do desenvolvimento e não uma alteração cognitiva – o que exclui milhares de pessoas dos benefícios ofertados pelo Estado.

Ademais, é importante trazer para a lei as definições que balizam todos os programas governamentais e as concessões de benefícios direcionados às pessoas com deficiência para que não haja exclusão de nenhum segmento dessa população, numa prática visivelmente discriminatória, como vem acontecendo.

Por essas razões, reconhecemos o mérito da proposta.

No que respeita à técnica legislativa, no entanto, importa observar que a ementa da proposição carece de reparos, para obedecer ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essa norma determina que a ementa “deve ser grafada por meio de caracteres que a realcem”, devendo explicitar “de **modo conciso** e sob a forma de título **o objeto da lei**” (grifos nossos). Assim, é necessário que a ementa da proposição faça menção à norma a ser alterada e ao seu objeto. Por essa razão, apresentamos emenda que modifica a ementa original.

Da mesma forma, faz-se necessário retirar o termo “NR” indevidamente aposto ao final do art. 1º-A acrescentado pelo projeto à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 125, de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para definir os diversos tipos de deficiência.”

**EMENDA N° – CAS**

Exclua-se do final do texto do art.1º-A da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, nos termos do art.1º do PLS nº 125, de 2007, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator